

VITRINE JURÍDICA

Nota Técnica GT/Covid-19 - MPT _Medidas de Vigilância Epidemiológica nas Relações de Trabalho

11 de dezembro de 2020

Orientações técnicas sobre aplicação e efeitos decorrentes.

1. EMENTA

Informamos que no dia 07/12/2020, o grupo de trabalho - GT COVID-19 do Ministério Público do Trabalho, expediu a [Nota Técnica GT/COVID-19 MPT nº 20/2020](#), com o objetivo de **indicar as diretrizes** aos empregadores, empresas, entidades públicas e privadas que contratem trabalhadores (as), a fim de adotar as medidas necessárias de vigilância em saúde do trabalhador, compreendendo simultaneamente as medidas de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica, com vistas a evitar a expansão ou a intensificação da pandemia de Covid-19.

Assim, apontamos os riscos inerente sobre o acatamento dessas recomendações com destaque para os impactos envolvidos na emissão da CAT, sendo esse o propósito da presente análise.

2. PAPEL DO **SINDILOJAS-SP**

Primordialmente, é importante esclarecer que o papel do **SINDILOJAS-SP** encontra alguns limites legais, não podendo, por exemplo, cravar as medidas que devem ou não ser seguidas pela empresa, pois, o fazendo, extrapolaria suas atribuições como associação, contrariando a legislação de um modo geral e, ainda, atraindo para si responsabilidade que não lhe cabe, uma vez que as minúcias do pactuado entre a empresa associada e as partes interessadas como colaboradores, fornecedores, sindicato, parceiros e outros compete somente à própria empresa e às pessoas com as quais contrata.

Isto vale para a interpretação de regras legais as quais estão sujeitas a interpretações diversas.

Por oportuno, o **SINDILOJAS-SP** ressalta que trabalha intensamente para desenvolver serviços de melhor qualidade e eficiência para suas **ASSOCIADAS** como o presente informativo **VITRINE JURÍDICA**, sempre atenta às questões legais, éticas e de mercado, para não desvirtuar seu papel e responsabilidades.

Logo, a presente **ANÁLISE JURÍDICA** externa o ponto de vista do **SINDILOJAS-SP** sobre o assunto cabendo à empresa acatar ou não, sob sua exclusiva responsabilidade.

3. ANÁLISE JURÍDICA

A referida Nota ressalta a importância da vigilância da saúde do trabalhador articulada com os programas de controle médico das empresas para estabelecer diagnósticos precoces da Covid-19 e para interrupção das cadeias de transmissão da doença nos ambientes laborais, favorecendo, concomitantemente, o desenvolvimento da atividade econômica e a saúde de trabalhadores e trabalhadoras.

Entre as providências, consta a **recomendação** para que os médicos do trabalho solicitem à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) dos casos confirmados e suspeitos de Covid-19, e indiquem o afastamento do trabalho para tais situações, assim como orientem o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle da transmissão no ambiente de trabalho, para uma prevenção mais eficaz.

A Nota Técnica explicita o entendimento do Ministério Público do Trabalho (MPT) no sentido de que a Covid-19 poderá ser considerada doença do trabalho quando as condições em que ele é realizado contribuem para a contaminação do (a) trabalhador (a) pelo SARS-CoV-2 nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91, que em suma, trata sobre o nexo causal relacionado a aquisição da doença e o trabalho.

Segundo esclarecimentos emitidos pelo próprio Ministério Público do Trabalho, por meio do procurador Luciano Leivas, Vice coordenador nacional da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT), **a perícia médica do INSS é quem deverá estabelecer o nexo causal.**

Todavia, considerando a impossibilidade de precisão das circunstâncias em que o contágio do covid-19 pode ocorrer, seja em atividades diárias comuns, na residência do empregado, no elevador do condômino, na padaria, no supermercado, na farmácia, ou mesmo no trabalho, **a prova do nexo causal se torna extremamente complexa, incapaz de apontar onde o vírus (que pode estar em qualquer lugar) acometeu o empregado**, exceto se evidenciado o risco na atividade exercida, a exemplo do que ocorre com os profissionais de saúde, que estão na linha de frente, em exposição total ao novo coronavírus.

Por essa razão, **avaliamos a recomendação do MPT sobre a emissão de CAT como temerária**, vez que a CAT possui a finalidade de comunicar um acidente ou doença de trabalho ao INSS, o que certamente não servirá apenas para fins de registros epidemiológicos e estatísticos, como justificou o Ministério Público, mas aumentará os índices de acidente da empresa, prejudicando o resultado do Fator Acidentário Previdenciário – FAP e conseqüentemente, a redução na alíquota do RAT, gerando um aumento nos valores da contribuição previdenciária paga pelo empregador com a finalidade de arcar com os custos dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais.

4. CONCLUSÃO E SUGESTÕES DE PROVIDÊNCIAS

Nesse sentido, alertamos que a referida Nota Técnica, apenas consolida diversas **recomendações** constituídas com base na interpretação daquele órgão sobre a aplicação do Direito, que embora contemple normativas já existentes, editadas no ano 1991, para notificação de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e para proteção dos direitos dos trabalhadores, não é possível afirmar que são aplicáveis à Covid-19, servindo portanto, apenas de orientação e recomendação aplicáveis às relações de trabalho e, nessa condição, não se confundem com a lei, não emanando qualquer efeito obrigatório.

Perceba-se, em que pese a natureza jurídica das Notas emitidas pelo MPT, as quais não tem cunho obrigatório, o conteúdo ora analisado atribui à iniciativa privada elevada responsabilidade em relação à pandemia do coronavírus (Covid-19), com séria repercussão não apenas no que tange ao FAP, mas também na interação com os serviços de saúde ocupacional, uma vez que vincula os médicos do trabalho às tais “recomendações”.

Portanto, é essencial que as organizações privadas ponderem quanto a aplicação à risca das orientações da Nota Técnica, especificamente no que tange ao CAT, sob pena das consequências acima apresentadas.

Sem mais, esperamos ter superado vossas expectativas, agradecemos a CONFIANÇA e desejamos ÓTIMOS NEGÓCIOS. Respeitosamente.

JOSÉ LÁZARO DE SÁ

OAB/SP nº 305.166

SUELEN ALVES SANCHEZ

OAB/SP nº 315.671

JURÍDICO SINDILOJAS-SP

#RepresentATIVIDADE #Juntosàdistância